

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.159/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010108883-14 (Aut.) e 40.010109087-81 (Coob.)
Impugnantes: UP System Informática e Serviços Ltda (Aut.) e Montemor Transp. Rodoviários Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcello de Oliveira (Coob.)
PTA/AI: 02.000203643-06
CNPJ: 04.640.171/0001-36 (Aut.) e 60.479.508/0001-46 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - Irregularidade comprovada nos autos, tendo em vista o disposto no art. 134, VIII c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96. Entretanto, restou comprovado tratar-se de mercadoria arrematada em leilão promovido pela Secretaria da Receita Federal, em Santos/SP e, ainda, que o imposto incidente sobre a operação foi devidamente recolhido por antecipação, ao Estado de origem da mercadoria, em cumprimento à regra inserida no Edital do Leilão, o que justifica a exclusão do ICMS e da MR. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal exibida ao Fisco foi desclassificada, por ser considerada inidônea, face à falta de indicação das datas de emissão e de saída. ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, a primeira pelo seu representante legal e a segunda por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 42/65 e 86/91, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 102/107.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 110/114, opina pela procedência parcial do Lançamento, para excluir o ICMS e a MR.

DECISÃO

“O crédito tributário ora apreciado versa sobre cobrança de ICMS, MR e MI, decorrente da acusação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, vez que o documento fiscal exibido ao Fisco, anexo à fl. 25, foi desclassificado por ser considerado inidôneo.

De fato, da nota fiscal de entrada nº 0004, emitida pela Autuada, cujas vias encontram-se às fls. 25/27, não constam as indicações relativas às datas de emissão e saída, o que caracteriza o documento como inidôneo e, por consequência, desacobertado o transporte da mercadoria, por força do disposto no art. 134, VIII c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo; (g.n)

Todavia, embora caracterizada a inidoneidade do documento fiscal que acompanhava o transporte, há que se observar que os documentos dos autos comprovam tratar-se de transporte de mercadorias arrematadas em leilão público, promovido pela Secretaria da Receita Federal, unidade de Santos/SP, conforme se depreende da Guia de Licitação nº 0817800, lote nº 164 (fl. 29), no valor total de R\$332.000,00, montante pago pelo arrematante, mediante DARF's de fls. 29/30, de acordo com as condições de pagamento estipuladas no subitem 7.1 do Edital do Leilão (fls. 71/78).

Importa assinalar que o próprio Fisco reconhece que as mercadorias transportadas são, exatamente, aquelas mencionadas na Guia de Licitação de fls. 29, haja vista a descrição das mercadorias, indicada na contagem física de fls. 09, bem como na nota fiscal avulsa nº 589064 (fl. 39).

Percebe-se, pois, que a própria Autoridade Lançadora admite que a mercadoria é procedente do Estado de São Paulo, tendo sido arrematada em leilão efetuado pela Secretaria da Receita Federal, na cidade de Santos/SP.

Assim, restando comprovado o recolhimento antecipado do ICMS devido aos cofres daquele Estado, conforme consta do documento de fls. 80, em cumprimento à disposição no subitem 8.1 do Edital pertinente ao leilão, que condicionava a entrega das mercadorias à apresentação do comprovante de pagamento das mercadorias, bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como do imposto incidente na operação, faz-se imperiosa, no caso dos autos, a exclusão da exigência do ICMS e, conseqüentemente, da Multa de Revalidação, sob pena de configurar-se cobrança de imposto em duplicidade sobre uma única operação, devendo, remanescer, no entanto, a parcela relativa à Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, afigura-se correta a eleição do coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária, por força da responsabilidade solidária atribuída ao transportador, na forma do disposto no art. 21, II, "c", da Lei 6763/75.”¹

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Entretanto, não se apurando reincidência por parte dos colacionados no pólo passivo da obrigação tributária, óbice não há para aplicação do permissivo legal, no que toca à penalidade isolada remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir o ICMS e a multa de revalidação. Em seguida, também à unanimidade, aplicou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.